SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256438 - CE (2026/0179655-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
		SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
		PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
		FRANCISCO RAFAEL FREIRE RAMOS - CE025715
		JOSE GUTEMBERGUE DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR - CE036222
		RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO - CE035434
		BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742
		LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581
		MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675
		HENRIQUE INNECCO DA COSTA - DF076910
		JOAO PEDRO SCHWAB SAMPAIO - DF083647
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 621 DO CPP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia suficientemente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos apresentados pela parte.

Documento eletrônico VDA60704378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9dd7fe41-2768-4fd0-93c3-8a991e9c97e5

2. A revisão criminal possui hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para promover nova apreciação de provas, fundamentos e questões já examinadas no processo originário.
3. O recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal deve impugnar especificamente os fundamentos relacionados às hipóteses excepcionais de cabimento da ação revisional. A ausência de demonstração de violação do art. 621 do CPP e a formulação de razões dissociadas do fundamento adotado pelo Tribunal de origem caracterizam deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
4. Ausente flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal. A revisão da dosimetria da pena na via extraordinária é excepcional e pressupõe manifesta ilegalidade. É válida a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime quando fundada em elementos concretos que extrapolam as circunstâncias ordinárias do delito, como a elevada sofisticação da fraude e o expressivo prejuízo patrimonial causado à vítima.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9dd7fe41-2768-4fd0-93c3-8a991e9c97e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256438 - CE (2026/0179655-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
		SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281
		PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
		FRANCISCO RAFAEL FREIRE RAMOS - CE025715
		JOSE GUTEMBERGUE DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR - CE036222
		RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO - CE035434
		BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742
		LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581
		MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675
		HENRIQUE INNECCO DA COSTA - DF076910
		JOAO PEDRO SCHWAB SAMPAIO - DF083647
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 621 DO CPP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia suficientemente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos apresentados pela parte.

Documento eletrônico VDA60938210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:02:53
Código de Controle do Documento: 4f0a50e0-33a6-4f40-bc04-59548fb9078f

2. A revisão criminal possui hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para promover nova apreciação de provas, fundamentos e questões já examinadas no processo originário.
3. O recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal deve impugnar especificamente os fundamentos relacionados às hipóteses excepcionais de cabimento da ação revisional. A ausência de demonstração de violação do art. 621 do CPP e a formulação de razões dissociadas do fundamento adotado pelo Tribunal de origem caracterizam deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
4. Ausente flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal. A revisão da dosimetria da pena na via extraordinária é excepcional e pressupõe manifesta ilegalidade. É válida a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime quando fundada em elementos concretos que extrapolam as circunstâncias ordinárias do delito, como a elevada sofisticação da fraude e o expressivo prejuízo patrimonial causado à vítima.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 15 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal. Após o trânsito em julgado da condenação, foi ajuizada revisão criminal, da qual não foi conhecida.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que o Tribunal de origem não apreciou adequadamente as teses relativas à ilegalidade da dosimetria da pena, especificamente quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes às consequências do crime e à culpabilidade, bem como à alegada negativa de prestação jurisdicional. Aponta, assim, violação dos arts. 59 e 171 do Código Penal, 619 do Código de Processo Penal, 489, § 1º, do Código de Processo Civil, e 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60938210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:02:53
Código de Controle do Documento: 4f0a50e0-33a6-4f40-bc04-59548fb9078f

Alega que a valoração negativa das consequências do crime se fundamentou em prejuízo patrimonial inerente ao próprio tipo penal e em referência genérica a “elevada soma em dinheiro”, sem indicação concreta do montante, o que, a seu ver, configuraria *bis in idem* e fundamentação inidônea.

Sustenta, ainda, que a exasperação da pena-base em razão da “sofisticação” do ardil empregado, consistente no uso de selos e nomes de funcionários, teria considerado circunstância inerente ao delito de estelionato, sendo indevida sua utilização para agravar a reprimenda.

Defende, por fim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que tanto o acórdão proferido na revisão criminal quanto aquele que rejeitou os embargos de declaração deixaram de enfrentar especificamente as teses relativas ao *bis in idem* e à idoneidade da fundamentação utilizada na dosimetria, razão pela qual postula o reconhecimento do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Ao final, requer o conhecimento do agravo em recurso especial, por estarem devidamente impugnados os fundamentos da decisão agravada, e, no mérito, o seu provimento para determinar a admissão do recurso especial, com o afastamento dos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Contraminuta às fls. 2.505-2.513.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 2.536-2.541).

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O Tribunal de origem afastou a alegação defensiva de negativa de prestação jurisdicional, rejeitando os aclaratórios com base nos seguintes fundamentos (fls. 2.385-2.387, destaquei):

> Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive quanto à tempestividade, conheço do presente recurso.
> *Ab initio*, quanto ao pleito de prequestionamento, entende-se que houve a observância das questões relativas aos mandamentos constitucionais e legais, posto que as matérias ventiladas nestes aclaratórios foram amplamente discutidas, motivo pelo qual não

Documento eletrônico VDA60938210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:02:53
Código de Controle do Documento: 4f0a50e0-33a6-4f40-bc04-59548fb9078f

vejo necessidade da expressa citação dos preceitos invocados. Isso porque é pacífica e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de prequestionamento explícito, bastando que a decisão tenha interpretado a lei federal, fazendo-a incidir no caso em concreto, ou negando-lhe aplicação, ainda que sem mencionar expressamente o dispositivo de lei violado, para que possa ser desafiada por meio do recurso especial. A esse respeito, colaciono jurisprudência:

[...]

Com efeito, mesmo que os aclaratórios tenham finalidade de prequestionamento, sabe-se que o seu cabimento pressupõe a presença dos requisitos do artigo 619 do Código de Processo Penal, consoante resta pacífico na jurisprudência pátria:

[...]

Assim, insta destacar que, conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal, os Embargos Declaratórios são cabíveis quando houver no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição, ou, ainda, quando omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o tribunal.

Desta feita, os Embargos de Declaração não se prestam para buscar uma nova apreciação ou reexame do mérito, com a finalidade de obter decisão diversa daquela já proferida, de modo que, salvo em casos excepcionais, nos quais se observa a existência de erro material ou nulidade da decisão, os aclaratórios não devem se revestir de caráter infringente, já que não constituem via idônea à reapreciação da causa.

Dito isso, verifica-se que a irresignação do embargante cinge-se à suposta omissão e obscuridade no acórdão embargado, no entanto, a alegativa do embargante não merece acolhimento. Isto porque, o acórdão ora guerreado enfrentou as questões apresentadas, tendo sido elaborado após minuciosa análise, reputando-se esta, aliás, pela simples leitura, elucidativa, já que indica o motivo do não conhecimento da revisão criminal.

Deveras, em rápida leitura ao acórdão, é possível verificar que esta Seção Criminal, de forma unânime, não conheceu a revisão criminal porque o pedido apresentado não se enquadrou em nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, que estabelece, de forma taxativa, as situações em que é admissível a desconstituição de decisão penal transitada em julgado.

No caso, a pretensão defensiva não se amparou na existência de prova nova, tampouco demonstrou que a condenação tenha se fundado em prova falsa ou que o decisum tenha afrontado, de maneira manifesta, o texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos. Verifica-se, ainda, que o pedido revisional limitou-se a reiterar argumentos já apreciados nas instâncias ordinárias, buscando a simples reanálise do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita da revisão criminal.

No voto proferido na Revisão Criminal foi expressamente destacado que o pedido se tratava de uma tentativa de utilização da revisão como sucedâneo recursal. Portanto,

Documento eletrônico VDA60938210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:02:53
Código de Controle do Documento: 4f0a50e0-33a6-4f40-bc04-59548fb9078f

> **não se trata de matéria nova, mas sim de tese já discutida e rejeitada anteriormente.**
> **De toda forma, entendo válido destacar que não se exige do julgador aprofundar-se desnecessariamente em todos os argumentos específicos aduzidos pelas partes, principalmente quando, de forma coerente e fundamentada em elementos de convicção existentes nos autos, a sua decisão apresenta conclusão que se opõe às teses levantadas pela Defesa, sendo de se concluir que as matérias arguidas foram devidamente observadas no acórdão, não cabendo, neste momento, promover um rejulgamento do caso**.
> Não há, portanto, que se cogitar em qualquer omissão ou obscuridade no acórdão em epígrafe, sendo forçoso se concluir que as matérias arguidas na revisão criminal foram adequadas e integralmente esclarecidas, não cabendo, neste momento, reforçar os fundamentos expendidos, nem explicar o que já se encontra claro.
> O que o embargante aponta como omissão e obscuridade, na verdade, aparenta se tratar de inconformismo com a decisão da ação. Percebo, então, a manifesta intenção do recorrente em revolver as matérias, isso numa tentativa de inverter o resultado anunciado, mesmo restando expressamente consignado os motivos que levaram ao não conhecimento da ação – conclusão esta que o embargante claramente discorda.

Como se observa, a revisão criminal foi rejeitada por não se enquadrar nas hipóteses do art. 621 do CPP, pois buscava apenas rediscutir a dosimetria e reexaminar provas e fundamentos já apreciados, sem prova nova, falsidade, erro técnico ou injustiça manifesta.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.372.869/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; e EDcl no AgRg no RHC n. 170.844/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024.

Não há, portanto, negativa de prestação jurisdicional, pois as questões alegadas foram suficientemente apreciadas pelo Tribunal de origem.

Superada essa questão, ainda assim, carece de respaldo jurídico, igualmente, a pretensão de redimensionamento da pena.

Documento eletrônico VDA60938210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:02:53
Código de Controle do Documento: 4f0a50e0-33a6-4f40-bc04-59548fb9078f

Como narrado, o acórdão recorrido apreciou pedido de revisão criminal, cujas **hipóteses de cabimento**, previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, são as seguintes:

> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
> I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
> II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
> III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Por isso, ao entender o Tribunal de origem que a revisão criminal não é cabível, a impugnação do recurso especial deve se voltar para a demonstração de incorreta aplicação do referido art. 621 do CPP, para que o Superior Tribunal de Justiça analise se a conclusão de não conhecimento da revisão deve ser revista.

É importante esclarecer que, da mesma forma que a revisão criminal não se confunde com uma segunda apelação, o recurso especial interposto contra o acórdão que julga o pedido revisional é diverso do recurso especial interposto contra o julgamento da apelação, porquanto mostra-se necessária a precisa indicação de uma das excepcionais situações que autorizam o afastamento do trânsito em julgado.

Consequentemente, recursos especiais que se limitem às alegações de mérito, sem evidenciar a falha do Tribunal ao apreciar o pedido de revisão, são destituídos da necessária dialeticidade, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF, cabível quando a "deficiência na sua fundamentação [do recurso] não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO ACOLHIDO EM DESCOMPASSO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.
> [...]
> 3. O Ministério Público sustenta que a revisão criminal foi utilizada como "segunda apelação", com revaloração de provas já analisadas, **sem a presença das hipóteses legais de cabimento previstas no art. 621, I, do Código de Processo Penal.**
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação para reexaminar provas e fatos já apreciados.

Documento eletrônico VDA60938210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:02:53
Código de Controle do Documento: 4f0a50e0-33a6-4f40-bc04-59548fb9078f

[...]
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso provido para cassar o acórdão revisional e restabelecer a condenação original nos seus exatos termos.
Tese de julgamento: **1. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação para reexaminar provas e fatos já apreciados.**
[...]
(REsp n. 2.237.072/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: **"1. A revisão criminal não pode ser conhecida quando as teses de nulidade já foram afastadas em *habeas corpus* anterior. 2. A deficiência na argumentação recursal que não impugna adequadamente a fundamentação do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, impedindo a admissão do recurso especial."**
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPP, art. 615; CPP, art. 155; CPP, art. 59.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1923283/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021.
(AgRg no AREsp n. 2.592.170/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA, ESPECÍFICA E DIRETA DE AFRONTA AO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Na hipótese, embora o debate tenha origem em revisão criminal, nas razões do apelo nobre, o Recorrente não indicou, de forma clara, específica e direta, a afronta ao art. 621 do Código de Processo Penal, evidenciando o nítido caráter de rejulgamento da presente causa, o que consubstancia óbice à análise do recurso por deficiência na fundamentação, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes nas razões do recurso especial.
3. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* não vincula o Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso.

Documento eletrônico VDA60938210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:02:53
Código de Controle do Documento: 4f0a50e0-33a6-4f40-bc04-59548fb9078f

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.473.534/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NS. 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. OFENSA MANIFESTA AO TEXTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DA REVISIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. As razões do apelo raro não trazem nenhuma argumentação referente aos requisitos da revisão criminal, elencados no art. 621 do Código de Processo Penal, julgados desatendidos no acórdão recorrido. Incidente, pois, a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal - STF, além de configurar deficiência de fundamentação, porquanto as razões do recurso especial estão dissociadas do que restou decidido na origem, sendo aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF.
2. "Apenas a ofensa manifesta ao texto legal permite a revisão da sentença protegida pelo trânsito em julgado, diante da necessidade de ponderar as garantias constitucionais da segurança jurídica (art. 5., XXXVI, da Constituição da República) e do devido processo legal (art. 5., inciso LVI, da Constituição da República)" (RvCr n. 4.890/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 2/6/2021).
[...]
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.268.914/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA DOS DISPOSTIVOS VIOLADOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF. USO DE FRAÇÃO INFERIOR A 1/6 PARA ATENUAR A REPRIMENDA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM DE *HABEAS CORP*US CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. A ausência de menção à violação do art. 621 do CPP nas razões do recurso especial impede a reforma da decisão proferida pelo Tribunal estadual que não conheceu da revisão criminal. Incidência do óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
[...]

Documento eletrônico VDA60938210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:02:53
Código de Controle do Documento: 4f0a50e0-33a6-4f40-bc04-59548fb9078f

> (AgRg no AREsp n. 2.173.983/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Ainda, em atenção à previsão do art. 647-A do CPP, observa-se que não há flagrante ilegalidade que possa autorizar a concessão da ordem de ofício.

Quanto à pena-base, o acórdão foi assim fundamentado (fls. 2.324-2.325, destaquei):

> Esclarecido tal ponto, verifica-se que a valoração negativa das circunstâncias judiciais foi realizada de forma correta e fundamentada, em estrita observância ao art. 59 do Código Penal.
> **No vetor relativo à culpabilidade, verifica-se que a fraude perpetrada pelo acusado extrapolou o padrão comumente encontrado em delitos dessa natureza, pois foi executada com elevado grau de sofisticação, utilizando-se de selos oficiais e do nome de funcionários reais de tabelionato de notas, o que dificultou sobremaneira o reconhecimento da falsificação pelas autoridades. Tal conduta evidencia maior reprovabilidade, legitimando a majoração da pena nesse aspecto.**
> **Quanto às consequências do crime, igualmente se mostra adequada a valoração negativa realizada pelo juízo, uma vez que o acusado explorou economicamente o imóvel por aproximadamente três anos, causando expressivo prejuízo patrimonial à vítima, sem que os valores tenham sido recuperados. Trata-se de dano significativo e persistente, que supera o resultado ordinário dos crimes patrimoniais em geral, justificando a exasperação da pena-base também sob esse vetor.**
> Considerando que se trata de fundamentação idônea que justifica a exasperação da pena, além de terem sido confirmadas pelas provas em juízo, não existem desacertos na aplicação da pena em suas três fases, visto que respeitou o art. 59 do CP e artigo 93, IX, da Constituição Federal.
> Assim, considerando a excepcionalidade na reanálise da dosimetria da pena em revisão criminal e por não se verificar patente contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, o pleito de referente a dosimetria na pena não merece ser conhecido.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior:

> A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. (AgRg no AREsp n. 2.248.982/RN, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF 1), Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

No caso, verifica-se que a valoração negativa das circunstâncias judiciais foi amparada em elementos concretos extraídos dos autos, que

Documento eletrônico VDA60938210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:02:53
Código de Controle do Documento: 4f0a50e0-33a6-4f40-bc04-59548fb9078f

extrapolam aqueles inerentes ao tipo penal. A culpabilidade foi desfavoravelmente valorada em razão do elevado grau de sofisticação da fraude, evidenciado pelo uso de selos oficiais e de nomes de funcionários reais do tabelionato de notas, circunstâncias que dificultaram significativamente a identificação da falsificação pelas autoridades. As consequências do crime, por sua vez, foram negativadas em razão do expressivo prejuízo patrimonial e da exploração econômica do imóvel por aproximadamente três anos. Mostra-se, portanto, idônea a fundamentação adotada, nos termos do art. 59 do Código Penal, não se evidenciando flagrante ilegalidade.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 19 DA LEI N. 7.492/1986. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENDÊNCIA DE RECURSOS MINISTERIAIS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA MOLDURA FÁTICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP. AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. USO DE "LARANJAS". MERO INCONFORMISMO. CARÁTER PROTELATÓRIO. ADVERTÊNCIA.
> [...]
> **4. Mostra-se legítima a exasperação da pena-base fundada na culpabilidade e nas circunstâncias do delito quando evidenciado elevado grau de sofisticação da fraude,** mediante utilização de documentos roubados, interposição de terceiros ("laranjas") e constituição de empresa fictícia, bem como em razão da formação acadêmica e experiência profissional da agente, elementos reveladores de maior censurabilidade da conduta e de superior exigibilidade de comportamento conforme o direito.
> **5. Inexiste *bis in idem* quando os fundamentos utilizados para a negativação das circunstâncias judiciais não integram as elementares do tipo penal e evidenciam aspectos concretos que extrapolam a gravidade inerente ao delito.**
> 6. Os embargos revelam mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento e buscam rediscutir matéria amplamente apreciada, finalidade incompatível com a estreita via integrativa.
> 7. A reiteração de embargos de declaração destituídos de efetiva demonstração dos vícios previstos em lei poderá ensejar a adoção das medidas processuais cabíveis em razão do caráter manifestamente protelatório da insurgência.
> 8. Embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA60938210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:02:53
Código de Controle do Documento: 4f0a50e0-33a6-4f40-bc04-59548fb9078f

(EDcl nos EDcl no REsp n. 2.102.395/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO, ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE RECURSAL OLVIDADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
[...]
4. A decisão agravada já havia reconhecido a idoneidade da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, apontando a premeditação, a sofisticação do esquema criminoso, a duração das condutas e o elevado prejuízo financeiro, todos elementos que extrapolam as elementares dos tipos penais.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de revisão da dosimetria da pena em recurso especial, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verificou no caso.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.841.603/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado TJRS –, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **conhecer em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60938210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:02:53
Código de Controle do Documento: 4f0a50e0-33a6-4f40-bc04-59548fb9078f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0179655-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.256.438 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01568871120168060001 06296000420258060000 15688711201680600001 6296000420258060000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WELLINGTON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024 SAULO GONCALVES SANTOS - CE022281 FRANCISCO RAFAEL FREIRE RAMOS - CE025715 PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526 BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742
ADVOGADA	:	LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581
ADVOGADOS	:	MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675 HENRIQUE INNECCO DA COSTA - DF076910 JOSE GUTEMBERGUE DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR - CE036222 RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO - CE035434 JOAO PEDRO SCHWAB SAMPAIO - DF083647
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:11:13
Código de Controle do Documento: 341C8D8C-13B4-4E24-BF13-DBB9D472EF43